

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008 (Projeto de Lei nº 612, de 2003, na origem), que altera o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências*, para permitir que farmácias e drogarias disponibilizem serviços de aferição da pressão arterial.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 194, de 2008, altera o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de medicamentos, para permitir que farmácias e drogarias ofereçam serviço de aferição da pressão arterial.

O projeto em apreciação amplia o atendimento ao público, já facultado às farmácias e drogarias pelo dispositivo que está sendo alterado, de aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, para permitir, também, a aferição da pressão arterial.

O projeto explicita, ademais, que esses atendimentos – aplicação de injeções e aferição da pressão arterial – devem ser desvinculados da aquisição de quaisquer produtos.

A proposição é justificada pela importância sanitária da hipertensão arterial em nosso País e pela contribuição que a medida traria para ampliar o acesso da população à aferição de sua pressão, sem necessidade de sobrecarregar outros serviços de saúde.

Na Comissão de Assuntos Sociais, foi aprovado o relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti pela aprovação do projeto com uma emenda que apresentou, excluindo a expressa previsão da desvinculação da aquisição de produto e impondo a gratuidade.

Encaminhada à votação em Plenário e anunciada a matéria, foi aprovado requerimento de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando que a matéria fosse apreciada, também, por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor afetados pela matéria do projeto quais sejam a melhoria das relações de fornecedores e consumidores e as condições de concorrência (Regimento Interno do Senado Federal, art. 102-A, III, *a e f*).

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, a teor do art. 24, V e XII, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalva a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, a possibilidade de oferta da aferição da pressão arterial como um serviço gratuito por parte de farmácias e drogarias favorece, a nosso ver, a qualificação das relações de consumo entre as farmácias e seus pacientes (consumidores) e não cria condições favorecedoras de concorrência desleal.

A proibição de condicionar a prestação do serviço à aquisição de produtos, por sinal, já faz parte de nosso ordenamento jurídico: trata-se do art. 39, I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que tipifica como prática abusiva a “venda casada”. O projeto, assim, não altera a forma sob a qual esses atendimentos podem ser fornecidos.

No que se refere à Emenda nº 1 - CAS, entendemos que deve ser mantida a expressa proibição da “venda casada”, mas não se pode impor a gratuidade do serviço de aferição da pressão arterial às farmácias e drogarias. O objetivo do projeto é facilitar a prestação do serviço, que poderá ser gratuito, e não criar imposições.

Assim, a redação original do projeto, tal como aprovado pela Câmara, é mais adequada, devendo ser mantida.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CAS:

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator